

A. I. N º - 207095.0217/07-9  
AUTUADO - CLÁUDIA SILAN DE SOUZA NASCIMENTO LEONE  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 22.06.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0171-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. **c)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas. Corrigido o valor do débito apurado com a concessão do crédito presumido de 8%. Infrações parcialmente subsistentes. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. Apresentação fora do prazo. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 4. LIVRO FISCAL. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não estava obrigado à escrituração do referido livro fiscal, nos termos da alínea “a” do inciso VI do artigo 408-C, do RICMS-BA/97. Indeferido o pedido de dispensa ou redução das multas aplicadas. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/02/2007, reclama ICMS no valor de R\$ 5.120,13, em decorrência do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 780,86 acrescido da multa de 70%;

2. Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.922,78 acrescido da multa de 70%;

3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.266,49 acrescido da multa de 70%;

4. Apresentação, fora do prazo regulamentar das informações econômico-fiscais exigidas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte. Sendo aplicada a multa no valor de R\$ 230,00;

5. Falta de apresentação de Documentos Fiscais, quando regularmente intimado. Sendo exigida a multa fixa no valor de R\$ 460,00;

6. Falta de escrituração do livro de Registro de Inventário referente aos exercícios de 2002 a 2005. Sendo exigida a multa fixa no valor de R\$ 460,00;

O autuado apresenta defesa às fls. 266 a 269, inicialmente, em relação às infrações 01, 02 e 03, enfatizando que, por está enquadrada como microempresa optante do SimBahia, possui tratamento diferenciado e simplificado estatuído pela Lei nº 7375/98, cujo imposto devido deve ser pago mensalmente correspondente aos valores fixos determinados em função de sua receita bruta.

Esclarece que sempre recolheu rigorosamente as diferenças de alíquotas e antecipação parcial. Diz que conforme apresentação das declarações anuais de movimento nos exercícios de 2002 a 2006 suas compras se mantiveram no parâmetro declarado e com esses valores a empresa se mantém no limite de isenção de imposto.

Afirma o autuado que em nenhum momento a empresa dificultou a fiscalização, muito menos tentou burlar o fisco já que sempre prestou quando solicitada, informações de sua movimentação. Informa que fora monitorada em 2003 pela SEFAZ, tendo cumprido todas as exigências.

Observa que a presente fiscalização fora originada por um pedido regular de baixa, na qual a empresa apresentou todas as certidões negativas, tanto do Fisco estadual quanto do federal, bem como da previdência social e do FGTS.

Em relação às diferenças apuradas pelo levantamento do quantitativo de estoques, afirma que de modo nenhum revelam uma tentativa de fraude e/ou sonegação, práticas fraudulentas, aduzindo ser uma microempresa e recolher todos seus impostos em dias, por isso, não teria motivo algum para ocultar informações, já que seu faturamento, bem como suas compras anuais sempre permaneceram no limite de isenção. Acrescenta que anualmente apresentou as DME's com exatidão das suas movimentações. Por fim, ressalta que já havia pago todo imposto exigido por lei sobre o referido estoque.

Em relação à infração 04, informa que, consoante regulamento de ICMS apresentou todas as suas DME's desde a sua formação até o seu encerramento, rigorosamente na data estabelecida pelo

regulamento, muito embora efetuasse algumas retificações conforme permite o próprio regulamento, não para embaraçar o autuante, mas para tornar mais claras as informações, (anexo 2), fls. 273 a 274.

No tocante à infração 05, observa o autuado que a motivação desta fiscalização foi uma solicitação de baixa, na falta destes talonários, com a finalidade de facilitar a fiscalização, fora apresentada todas as declarações de IRPJ com o faturamento 2002 a 2005, detalhado mês a mês.

Quanto à infração 06 aduz que o demonstrativo de Estoque foi apresentado em folhas digitadas, dos exercícios 2002/2005, muito embora sem nenhuma intenção de macular, fraudar, houve erros na digitação e impressão só percebida após envio, dos mesmos. Acrescenta, já que foram enviadas todas as pastas com as notas fiscais de entrada, podem essas servir de parâmetro para exames pela fiscalização.

Prosegue o autuado insistindo para que seja acatada suas ponderações, e revisado o Auto de Infração, vez que, a fiscalização não fora feita de forma tempestiva, motivada que fora por um pedido de baixa acompanhada de todas certidões negativas exigidas por lei, em decorrência de um problema de ordem particular. Acrescenta tratar-se de uma empresa que, conforme declarações prestadas através das DME's, suas compras máximas anuais foram na ordem de R\$ 27.000,00, uma única vez no ano de 2005, tratando-se, portanto, de uma empresa pequena, quase na condição de empresa de subsistência.

Requer também a redução das multas aplicadas de acordo com o “art. 915 XVII & 6” do RICMS-BA/97.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 283, esclarece que o autuado apresentou em tempo hábil defesa requerendo revisão do Auto de Infração.

No tocante às infrações 01 a 03, observa que fora realizada a auditoria de estoques pelo SAFA, fls. 25 a 64, e que o autuado deixou de apresentar documentos que ilidissem a presunção de omissão de receita tributável.

Quanto à infração 04 que trata da apresentação de DME's intempestivamente, ressalta que o autuado solicitara Baixa de Inscrição em 10/11/2006 e fora cientificado por termo de intimação, fl. 07, em 09/01/2007, e apresentou as DME's retificadoras em 10/01/2007, fls. 19 a 23.

Em relação à infração 05 que versa sobre a falta de apresentação dos documentos fiscais série D 1. Afirma que o autuado não ilidiu a infração.

Com relação à infração 06 que cuida da falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2002 a 2005, enfatiza que o autuado, também não ilidiu a infração.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

As infrações 01, 02 e 03 do Auto de Infração versam sobre a omissão de saídas e presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de auditoria de estoques pelo sistema SAFA, nos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005. Decorrem, portanto, da falta de recolhimento do imposto pela constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas nos exercícios de 2002 e 2004 - infração 03 - e das operações de saídas nos exercícios de 2005 e 2006 – infração 02, bem como da omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício de 2003 – infração 01.

O impugnante, em sua peça defensiva, alega que o autuante não comprova as referidas omissões, e nem apresenta qualquer inconsistência persistindo tão-somente nas alegações de que cumprira todas suas obrigações tributárias, além de enfatizar sua condição de microempresa optante do Regime de Apuração Simplificado – SimBahia.

Da análise dos documentos que compõem o processo, constatei que as omissões foram efetivamente apuradas através de auditorias dos estoques, pelo sistema “SAFA”, conforme demonstrativos anexos às fls. 25 a 64 dos presentes autos e que os mesmos servem como prova do cometimento das infrações.

Quanto ao argumento defensivo de que deveria ter sido adotado critérios de apuração do imposto simplificado, entendo que não procede, pois, já que as infrações em comento foram incluídas na legislação referente ao SimBahia como de natureza grave art. 408-L, do RICMS-BA/97, em vigor a partir de 01/11/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS-BA/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Ressalto, entretanto, que o autuante não considerou a condição de microempresa inscrita no SimBahia, fl. 09, do autuado e não concedeu, na apuração do imposto devido das infrações 01, 02 e 03 o crédito presumido de 8% previsto no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Por isso procedi aos cálculos do imposto devido, relativo às infrações 01, 02 e 03, com a concessão do referido crédito presumido que resultou na redução do débito originariamente lançado pelo autuante no valor de R\$ 3.970,13, para R\$ 2.101,83.

Portanto, mantendo parcialmente as infrações 01, 02 e 03, na forma explicitada no demonstrativo a seguir apresentado.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÕES 01, 02 e 03**

INFRAÇ.	DATA OCORR.	DATA VENC..	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	DÉBITO A. I.	CRED. 8 %	DEVIDO JULG.	MULTA
01	31/12/2003	09/01/2004	4.593,29	17,0%	780,86	367,46	413,40	70,0%
<b>TOTAL INFRAÇÃO 01</b>					<b>780,86</b>		<b>413,40</b>	
02	31/12/2005	09/01/2006	4.141,44	17,0%	704,04	331,31	372,73	70,0%
	10/11/2006	09/12/2006	7.169,08	17,0%	1.218,74	573,53	645,22	70,0%
<b>TOTAL INFRAÇÃO 02</b>					<b>1.922,79</b>		<b>1.017,95</b>	
03	31/12/2002	09/01/2003	5.149,35	17,0%	875,39	411,95	463,44	70,0%
	31/12/2004	09/01/2005	2.300,59	17,0%	391,10	184,05	207,05	70,0%
<b>TOTAL INFRAÇÃO 03</b>					<b>1.266,49</b>		<b>670,49</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>3.970,14</b>		<b>2.101,84</b>	

Quanto às infrações 04 e 05 versam sobre descumprimento de obrigações acessórias, apresentação fora do prazo regulamentar de DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – infração 04, falta de apresentação de documentação fiscal quando regularmente intimado, fl. 07, – infração 05.

No que concerne à infração 04, aduz o autuado que entregara rigorosamente todas suas DME's nas datas estabelecidas no regulamento. Entretanto, não carreia aos autos comprovação alguma nesse sentido. As cópias de DME's constantes dos autos, fls. 19 a 23, confirmam a acusação fiscal de que foram enviadas após o início da ação fiscal, ou seja, 10/01 e 16/01/2007. Portanto, a alegação defensiva de que realizou retificações para tornar mais claras as informações não elide a acusação fiscal. Por isso mantendo a infração 04.

Em relação a infração 05 o autuado, mesmo regularmente intimado, não apresentou os talonários de nota fiscal série D-1, nºs 1001 a 1050 e 1101 a 1200. Aduz em sua defesa que, por se tratar de um pedido de baixa, com a finalidade de facilitar a fiscalização apresentou todas as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com seu faturamento detalhado mês a mês de 2002 a 2005.

Em que pese a apresentação da supra indicada documentação, restou evidenciado nos autos que o autuado não apresentou os talonários de notas fiscais requisitados pela fiscalização, portanto,

assiste razão ao autuante, que, com base no inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/98 aplicou a multa de R\$ 230,00, por descumprimento de obrigação acessória. Por isso mantenho a infração 05.

Quanto à infração 06, trata-se de aplicação de penalidade pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, capitulada no inciso XII do artigo 42, da Lei nº 7.014/96. Constatou que o autuado não estava obrigado à escrituração do referido livro fiscal, nos termos da alínea “a” do inciso VI do artigo 408-C, do RICMS-BA/97, tendo em vista que a sua receita bruta anual, períodos fiscalizados, não ultrapassou o limite regulamentar mínimo de R\$30.000,00 a título de Receita Bruta anual, como se verifica nas DME’s, fls. 19 a 23.

Portanto, considero insubstancial a infração 06.

No que diz respeito à dispensa ou redução das multas aplicadas, requerida pelo autuado, em relação às multas de caráter acessório, verifico que restaram devidamente caracterizadas e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito.

COMPARATIVO DO DÉBITO		
INFRAÇÃO	A.I.	JULGAMENTO
01	780,86	413,40
02	1.922,78	1.017,95
03	1.266,49	670,49
04	230,00	230,00
05	460,00	460,00
06	460,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.120,13</b>	<b>2.791,84</b>

Dante do exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0217/07-9, lavrado contra **CLÁUDIA SILAN DE SOUZA NASCIMENTO LEONE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.101,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$ 690,00**, previstas, respectivamente nos incisos XVII e XX do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA